

## CONSULTA/1375/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Administração Pública municipal – Projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados aos transporte de alunos, em razão do tempo de uso" – Competência do Município – Lei autorizativa – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Entendimento do TJRS – Súmula nº 1 do CCJ – Posicionamento doutrinário – Considerações pertinentes.

## **CONSULTA:**

"A pedido da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto anexo, PLO 46/2015 – que altera a finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos em razão do tempo de uso, de autoria do Senhor Prefeito".

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feito esse registro, e adentrando no cerne de nossas considerações, temos a considerar que a propositura legislativa em análise –





Projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados aos transporte de alunos, em razão do tempo de uso" — é assunto de interesse local, sendo, portanto, de competência reservada ao Município, a administração, utilização e alienação de seus bens; de acordo com a disposição constante do art. 30, incs. I e V, da CF/88 c/c os arts. 1° e 4°, incs. I, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

No que pertine à <u>iniciativa</u>, entretanto, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que o projeto de lei em comento presta-se a outorgar uma faculdade ao destinatário desta autorização, que, ante a chancela legislativa, poderá praticar ou não o ato. Nesse passo, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Poder Executivo, é razoável que a competência para deflagrar o respectivo processo legislativo seja do Prefeito Municipal.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: "A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio" (cf. in *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Corrobora nossa posição decisão do TJRS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão 'fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...',









em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8°, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADIn. nº 70055716161, Tribunal Pleno, TJRS, Relatora: Isabel Dias Almeida, julgado em 28/10/13) (destaque do original e nosso).

Nesse sentido, inclusive, também foi editada a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde se consigna o entendimento de que "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional" (destaque nosso), com fundamento no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concluimos, portanto, que não há qualquer óbice para o prosseguimento do projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, eis que ausente vício de ordem constitucional.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, demonstrando, desde já, o nosso respeito às opiniões divergentes.

São Paulo, 6 de abril de 2015.

Elaboração:

Marcia Bueno Scatolin OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo ladocico





